

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 114

Senhores Deputados. — As considerações expendidas no relatório que acompanha a proposta de lei governamental n.º 71-B, dispensam a vossa comissão de colónias, de produzir novos argumentos, tendentes a evidenciar e encarecer o seu alcance, pois que é convicção nossa que da sua aprovação resultará o desenvolvimento material e económico dos nossos domínios de Além Mar, tam reclamado por todos os bons portugueses.

Na intenção porém de tornar esta lei, tam completa quanto possível, tomamos a liberdade de vos propor as seguintes modificações:

Substituição do artigo 1.º:

«Poder-se há conceder, se se julgar oportuno e conveniente aos interesses do país e nas condições da presente lei, o direito exclusivo de fabricar em qualquer provincia, distrito ou ilha ultramarina, produtos de qualquer indústria que, à data da concessão, não esteja sendo explorada na região a que o exclusivo se referir».

Aditamento — § único:

«Nas condições deste artigo, o direito exclusivo de fabrico poderá ser concedido, quando numa indústria já em exploração se pretender introduzir processos novos de reconhecida utilidade, susceptíveis de baratear, melhorar ou facilitar a produção, sendo neste caso o exclusivo restrito ao fabrico por tais processos».

Aditamentos ao artigo 2.º:

Em seguida às palavras: «nos mesmos casos», estas outras: «e nos termos do artigo 3.º».

a) Em seguida às palavras «Importação livre»; estas outras: «de direitos».

Em seguida ao final da alínea, estas palavras: «pelo tempo prefixo indispensável à instalação».

b) Em seguida às palavras: «Importação livre»; estas outras: «de direitos por tempo não excedente a três anos».

c) Em seguida à palavra: «isenção»; estas outras: «até três anos».

Substituição do artigo 4.º:

«A concessão do exclusivo só pode fazer-se para um objecto claramente determinado, e não dá direito senão ao fabrico de produtos a que directamente se refira, não envolvendo quer directa, quer indirectamente o exclusivo da venda desses produtos, nem o do fabrico, venda ou importação de produtos similares, ainda que com aqueles tenham íntima ligação».

Aditamento — § único:

«Análogamente restrita se entenderá a concessão de qualquer das vantagens enunciadas no artigo 2.º».

Eliminação no artigo 5.º:

Eliminar as palavras: «Das vantagens do artigo 2.º» (até final do artigo).

Aditamentos ao artigo 5.º:

«§ 1.º Quando o prazo da concessão tiver sido inferior a dez anos, só poderá ser prorrogado até completar este máximo, ouvidas as estações técnicas competentes da provincia, e reconhecendo-se decidida vantagem na prorrogação».

«§ 2.º (o § único do artigo 5.º)».

Aditamentos:

«Artigo 5.º-A. Os pedidos de prorrogação deverão ser feitos pelo menos seis meses antes de findar o prazo da concessão».

«Art. 5.º-B. Os requerimentos pedindo o exclusivo deverão mencionar:

1.º O nome, nacionalidade e residência do requerente;

2.º Designação clara da nova indústria que se pretende estabelecer, e do produto ou produtos que se desejam explorar;

3.º Duração do exclusivo e detalhada circunscrição da região em que aquele se pretende exercer;

4.º Condições em que se pretende estabelecer a nova indústria e os meios de que dispõe para empreender o fabrico ou a exploração».

Substituição no artigo 6.º

Substituir as palavras: «superior secretaria administrativa», por: «Repartição administrativa superior».

Aditamentos:

«Artigo 6.º-A. Logo que qualquer requerimento dê entrada na repartição administrativa, esta informará o que se lhe oferecer e constar sobre o assunto, especificando todas as pretensões idênticas anteriores que tenham existido, mesmo as que por indeferimento ou por qualquer outra circunstância não tenham tido seguimento, e proporá o seu indeferimento se, pela natureza do pedido ou pelas informações oficiais existentes, se reconhecer que a concessão é contrária aos interesses públicos».

«Art. 6.º-B. Em igualdade de circunstâncias será preferido o requerimento mais antigo, quer entrado nas secretarias do governo geral, quer nas de distrito, quando o requerimento tenha seguido os trâmites designados nesta lei, ou quando, não os tendo seguido, não seja isso devido a facto imputável ao requerente».

Aditamento, ao artigo 8.º:

Acrescentar às palavras: «à ordem do governador da província»; estas outras: «como caução provisória».

«§ único. A caução provisória a que se refere este artigo não importa direito à concessão requerida, quando pelo seguimento do processo se reconheça que ela se não pode ou não deve fazer».

Aditamentos:

Ao artigo 9.º aditar o seguinte:

§ único. Na caução definitiva será encontrada a caução provisória.

Artigo 9.º-A. No despacho da concessão do exclusivo, além de se designarem clara, minuciosa e precisamente os limites da região dentro da qual o exclusivo tem de ser explorado, será fixada a caução definitiva, a qual se estabelecerá de acôrdo com a importância da concessão e com o capital necessário para a exploração, não podendo contudo exceder 20.000 escudos nem baixar de 2.000 escudos.

Artigo 9.º-B. A concessão sómente se tornará definitiva a partir da data em que, no respectivo alvará, se exarar a apostila relativa à caução definitiva, a qual se efectuará dentro do prazo de sessenta dias.

§ único. No caso de interposição de recurso a que se refere o artigo 11.º, será prorrogado este prazo até 180 dias, depois da resolução do Conselho Colonial.

Art. 9.º-C. Logo que a concessão se torne definitiva será o respectivo alvará publicado na integra no *Boletim da Província*.

Art. 9.º-D. A concessão do exclusivo não pode ser transferida, penhorada ou arrestada no todo ou em parte, sem autorização do governador da província.

§ único. No caso de cessão, a caução definitiva anterior não poderá ser levantada, sem que na devida forma seja totalmente substituída por outra».

Aditamento ao artigo 13.º:

«§ único. O concessionário será sempre ouvido a fim de alegar o que tiver por conveniente para a sua defesa».

Lisboa e sala das sessões da comissão, 31 de Março de 1913.

Amílcar Ramada Curto.

Marques da Costa.

Lopes da Silva.

António Augusto Pereira Cabral.

Camilo Rodrigues, vencido.

Fernando da Cunha Macedo, relator.

Proposta de lei n.º 71-B

Senhores Deputados.—O projecto de lei que a seguir exponho à vossa esclarecida apreciação é o primeiro duma série de diplomas basilares pela qual procurarei estudar e resolver certas questões vitais para o nosso domínio ultramarino, cuja solução não pode protelar-se por mais tempo, e sem a qual todas as outras medidas de menor alcance, de sua natureza secundária, darão a impressão de se estar trabalhando na cobertura dum edificio cujos fundamentos não foram ainda lançados com a solidez de material e a perfeição de linhas adequadas ao peso que sobre elles há-de descansar.

Vai-se radicando no espirito dos que se ocupam da administração pública, como uma verdade demonstrada, a afirmação de que as colónias portuguesas pesam excessivamente sobre o tesouro da mãe pátria, e que é tempo de se constituírem uma vida própria, uma existência *self-supported*, deixando de exigir subsídios em dinheiro que a metrópole com dificuldade satisfaz.

E conquanto, relativamente a uma ou outra colónia, se possa sustentar não ter recebido da metrópole os cuidados e o impulso inicial, sem os quais a pretensão de que elas vivam *de si e para si*, resulta irrealizável e ilógica, em globo aquela afirmação tem fundamento.

Para podermos, porém, exigir do domínio colonial que se administre e mantenha a si mesmo, é necessário que lhe facultemos os meios de o conseguir.

Não pode esperar-se que uma colónia cresça em regular funcionamento, administrando-se bem, antes de a dotarmos duma organização administrativa adequada ao seu carácter especial, ao grau do seu desenvolvimento, e a outras circunstâncias essencialmente variáveis, admitindo e regulando convenientemente a colaboração dos colonos na gerência dos interesses públicos, única maneira de realizar, prática e efectivamente, os princípios consagrados da descentralização e da autonomia.

Não é lógico exigir da colónia que se sustente a si própria enquanto a sobrecarregarmos com despesas que lhe não competem, ou desviarmos, em proveito alheio, receitas que são naturalmente suas.

Para não pesar sobre o orçamento metropolitano necessita a colónia de desenvolver as suas fontes de receita, de se criar matéria colectável, de fomentar o comércio, a indústria, e todas as diversas manifestações da actividade individual aplicada ao aproveitamento, ao mesmo tempo intensivo e judicioso, dos recursos do seu território; de obter, em suma, um rendimento com que possa custear os encargos, sempre crescentes, do período inicial da sua vida.

E tal objectivo não será atingido se deformarmos o regime comercial e industrial, no intuito de proteger excessivamente industriais, e, em geral, iniciativas estranhas à colónia, porque isso equivalerá a empobrecê-la e a roubar-lhe receitas, directamente pelo menor rendimento das contribuições e impostos, indirectamente pelas restrições assim criadas ao seu pleno e integral desenvolvimento.

A exigência de que o domínio colonial viva e se desenvolva com os seus próprios recursos, implica para a metrópole, a obrigação iniludível de lhe facultar os meios de o conseguir, e entre elles a modificação de práticas até hoje mantidas, especialmente no que diz respeito a finanças e a regime aduaneiro.

Este e outros projectos de lei, que deligenciarei apresentar-vos em breve, procuram resolver o problema que acaba de ser pôsto.

No que ides ler pensei facilitar, desde já, a implantação de indústrias nas colónias, pela concessão de vantagens especiais, que podem vir até a do exclusivo do fabrico, por um número limitado de anos.

Designadamente, esta última concessão corresponde às condições especiais de países novos, onde a população

branca é diminuta, e a iniciativa industrial hesita em manifestar-se, ou é embaraçada por todas as dificuldades que derivam do clima, da falta de conhecimento do território, da deficiência das suas vias de comunicação, da incerteza nos processos de exploração agrícola a adoptar, da distância a que estão os grandes mercados de consumo.

Nestas circunstâncias também o capital se retrai. Tendo mais perto onde empregar-se, aplicações mais conhecidas e de menores riscos, só acorre às colónias, salvo casos excepcionais, quando é atraído por activa propaganda, e protegido por disposições que lhe assegurem, ao menos durante o período das maiores dificuldades, que é o inicial, os indispensáveis lucros.

Uma outra objecção poderá levantar-se, também, às disposições deste projecto: a de que elle criará possíveis competidores às indústrias do continente. Sem entrar, agora, em desenvolvidas considerações a tal respeito, não deixarei, em todo o caso, de fazer afirmações que reputo fundamentais, e que a longa experiência anterior, nossa e alheia, permite apresentar como axiomas.

As indústrias metropolitanas tem indiscutível direito a ver protegida a sua expansão nos mercados ultramarinos, mas dentro de razoáveis limites, e *sem que desta protecção resulte um obstáculo invencível ao progresso da colónia*. Incontestável me parece, também, que qualquer sacrificio em liberdade de acção e em receitas, imposto à colónia, deve ser compensado por sacrificio análogo da metrópole, o que envolve que o regime das relações comerciais entre uma e outra, partes componentes da mesma nação, para se pautar por principios de justiça, e não ferir qualquer delas nas fontes da sua riqueza, há-de descansar sobre a *reciprocidade de tratamento*.

Tudo o que se fizer em contrario de tais principios é teimar em práticas condenadas, e protelar indefinidamente a resolução de questões que, pesando já nocivamente sobre a vida dalgumas das nossas colónias, atingem indirectamente a vida da própria metrópole. E regressar ao antigo *pacto colonial*, incompatível com ideas essenciaes das modernas democracias.

Dêmos, pois, às colónias o meio de valorizar, lata e intensivamente, a riqueza que em si contêm, não ponhamos peias à sua acção administrativa, e então, e só então, poderemos coerentemente declarar-nos surpresos se elas exigirem da metrópole sacrificios pecuniários.

Tais são, senhores, os fundamentos da proposta de lei que tenho a honra de vos apresentar:

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O direito exclusivo de fabricar, em qualquer provincia, distrito ou ilha ultramarina, produtos duma industria poderá ser concedido a nacional ou estrangeiro, quando essa industria não estiver sendo actualmente explorada no território a que a concessão houver de respeitar, ou quando numa industria já em exploração se pretender introduzir processos novos, de reconhecida utilidade, susceptíveis de baratear, melhorar ou facilitar a produção, sendo, neste caso, o exclusivo restrito ao fabrico por tais processos.

Art. 2.º Conjuntamente ou não com o exclusivo de fabrico, poderá, nos mesmos casos, ser concedida alguma das seguintes vantagens:

a) Importação livre dos motores, maquinismos, ferramentas, utensilios e materiais de construção necessários para as fábricas ou oficinas em que as indústrias houver de ser exercidas;

b) Importação livre de matérias primas e mais artigos, não produzidos na provincia mas necessários para a laboração das indústrias;

c) Isenção de contribuições directas pelo exercicio das indústrias, e pelos terrenos e prédios urbanos de instalação das respectivas fábricas ou oficinas.

Art. 3.º O exclusivo do fabrico e qualquer das vantagens enunciadas no artigo 2.º só serão concedidas a quem se mostrar, habilitado com os fundos e meios necessários para o empreendimento, e quando se provar que este exige um capital de instalação não inferior a 5.000 escudos.

§ único. Só tratando-se de indústrias novas de reconhecida utilidade, e cuja instalação exija, provadamente, um capital não inferior a 100.000 escudos, poderão ser concedidas cumulativamente com o exclusivo do fabrico todas ou duas das vantagens referidas.

Art. 4.º A concessão do exclusivo dá sómente direito ao fabrico dos produtos a que directamente respeita, não incluindo o monopólio de venda desses produtos, nem o do fabrico ou venda de produtos similares, ainda que com aqueles tenham íntima relação. Análogamente restrita se entenderá a concessão de qualquer das vantagens enunciadas no artigo 2.º

Art. 5.º O exclusivo do fabrico não pode ser concedido por tempo excedente a dez anos, incluídas quaisquer prorrogações. Das vantagens do artigo 2.º, a primeira durará só pelo tempo prefixo indispensável à instalação, as duas últimas por tempo não excedente a três anos.

§ único. Tratando-se de indústrias nas circunstâncias previstas no § único do artigo 3.º, o tempo de duração do exclusivo poderá ser elevado ao dobro, e as vantagens b) e c) do artigo 2.º poderão ser concedidas pelo prazo máximo de cinco anos.

Art. 6.º Os requerimentos de exclusivo ou dalgumas das outras vantagens aqui previstas serão apresentados na superior secretaria administrativa da provincia, distrito ou ilha em que a industria nova ou aperfeiçoada dever exercer-se, e deles compete conhecer ao governador da provincia, ouvidas as associações industriais ou comerciais da região, havendo-as, as repartições técnicas competentes, e o conselho do Governo ou corpo que o substituir, sendo indispensável o voto afirmativo deste último para as concessões por tempo superior a um terço dos máximos fixados nesta lei.

Art. 7.º Se o requerente fôr estrangeiro, o pedido será sempre instruído com declaração autêntica, perante o cônsul da respectiva nacionalidade ou notário, de que o requerente se sujeita às leis e tribunais portuguezes, em tudo o que respeitar à concessão e ao exercicio da industria a que ela se referir, renunciando a qualquer fóro fora da provincia ultramarina respectiva.

Artigo 8.º Nenhum pedido de concessão terá seguimento sem que se mostre depositada, provisoriamente em cofre público à ordem do governador da provincia, quantia, ou valor real em títulos, não inferior a 2,5 por cento do capital necessário à instalação industrial, devendo o depósito, no caso de ser deferido o pedido, converter-se em definitivo, elevado, porém, pelo menos ao dobro, antes de passar-se o titulo de concessão.

Art. 9.º A importância do depósito definitivo é fixada para cada caso pelo governador da provincia, não podendo exceder a 10 por cento do capital de instalação. Garante todas as responsabilidades civis, criminaes ou meramente administrativas dos concessionários, que serão de cada vez obrigados a restabelecê-la ou completá-la dentro do prazo fixado pelo governador, sob pena de caducar a concessão e findo o prazo desta revertê para os concessionários, salvo o disposto no artigo 13.º

Art. 10.º Todos os pedidos de concessão podem ser contestados dentro dos 30 dias subsequentes à publicação deles no *Boletim oficial* da provincia, com fundamento na inedoneidade ou carência de meios do requerente, ou em que as indústrias ou processos industriais visados não satisfazem às condições previstas nesta lei; as contestações, porém, só suspendem o processo da concessão emquanto não forem julgadas improcedentes em primeira instância.

Art. 11.º Todas as contestações ou reclamações que ocorrerem no processo da concessão serão julgadas, com

audiência contraditória dos interessados, pelo conselho de província ou tribunal que o substituir; e tanto do julgamento como dos despachos do Governador respeitantes à concessão e à sua subsistência ou caducidade cabe recurso contencioso para o conselho colonial.

§ único. Para os efeitos dêste artigo a falta de resolução ou despacho dentro dum prazo de vinte dias considera-se indeferimento, e está sujeita ao mesmo recurso.

Art. 12.º O título patente duma concessão poderá ser anulado em acção perante o tribunal de comércio da capital da província ou distrito, ou da comarca a que pertencer a ilha, em que a concessão dever aproveitar-se, com o fundamento de que as indústrias ou processos industriais não satisfazem às condições fixadas na presente lei.

§ único. O Ministério Público intervêm obrigatoriamente nestas acções, as quais se reputarão prescritas pelo decurso de quatro meses entre a data do *Boletim oficial* em que se anunciou a expedição da patente e aquela em que fôr acusada a última citação.

Art. 13.º As portarias e os títulos de concessão caducam, revertendo para a Fazenda Provincial os depósitos feitos:

1.º Se decorrerem 30 dias depois de publicada a portaria no *Boletim oficial* sem que se mostre prestada a caução definitiva;

2.º Se decorrerem 90 dias depois da mesma publicação sem que se tenham expedido o título patente e anunciado a expedição no *Boletim oficial*;

3.º Se decorrerem 6 meses depois dêste anúncio sem estar começada a instalação industrial;

4.º Se a indústria nova ou aperfeiçoada não estiver estabelecida dentro do prazo subsequente marcado na portaria de concessão;

5.º Quando, salvo força maior comprovada, a indústria deixar de ser exercida seguidamente por um ano ou, interpoladamente, por dois, sendo de laboração permanente; por duas épocas seguidas, ou três interpoladas, sendo de laboração periódica;

6.º Se a empresa industrial fôr transferida sem autorização do Governador da Província;

7.º Nos demais casos previstos na lei.

Ministério das Colónias, 17 de Fevereiro de 1913.

Art. 14.º O concessionário das vantagens a) e b) do artigo 2.º desta lei, convencido de desviar da aplicação industrial declarada os objectos importados livres de direitos, será punido nos tribunais competentes pelo desca-minho fiscal, incorrendo sempre nos máximos das multas applicáveis e na perda da concessão.

Art. 15.º Os contraventores de exclusivos concedidos nos termos desta lei ficam sujeitos à responsabilidade civil e criminal dos contrafactores de novos inventos.

Art. 16.º O Governador da Província poderá fiscalizar por agentes seus, escolhidos de entre os empregados no serviço provincial, o modo como os concessionários cumprem as obrigações inerentes à concessão, facultando-se a êsses agentes visitar as fábricas, armazéns ou oficinas, verificar a produção, e proceder a quaisquer investigações na escrita comercial dos mesmos concessionários.

Art. 17.º Cada um dos Governadores de província fica autorizado a publicar, ouvido o Conselho de Govêrno, ou corpo que o substituir, o regulamento necessário à execução desta lei. Ai, além doutras providências, se regulará o modo de assegurar a prioridade relativa de requerentes diversos que pretendam introduzir uma mesma indústria; o inquérito e mais formalidades capazes de garantir a idoneidade dos requerentes ou cessionários, e a exactidão das suas afirmações; o amplo direito de reclamação de quaisquer interessados; a publicidade dos requerimentos, contestações, despachos, depósitos, portarias e patentes de concessão; e os emolumentos a pagar pelas concessões e suas transferências, os quais constituirão receita pública com destino à despesa da fiscalização prevista no artigo antecedente.

§ único. Cada regulamento será submetido à aprovação do Govêrno sem prejuízo da sua imediata execução.

Art. 18.º Transitório. As indústrias ou aperfeiçoamentos industriais introduzidos de novo em qualquer província, distrito ou ilha ultramarina há menos tempo que os prazos máximos fixados nesta lei, e que estiverem sendo explorados por um só empresário à data da publicação dela no *Boletim oficial*, poderão ser concedidas pelo tempo que faltar e nos mesmos termos das vantagens aqui declaradas se o interessado assim o requerer dentro de 40 dias depois de publicado o respectivo regulamento.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.